IMPÔSTO DE TRANSAÇÃO — BITRIBUTAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— O impôsto de transação, criado pela Lei municipal n.º 899, de 1957, é, com outro nome, o impôsto de cessão, considerado indevido, por iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

— Estando sujeito ao impôsto do sêlo federal, segundo o valor do negócio, a escritura pública de cessão, implica bitributação a incidência de impôsto municipal sôbre o negócio em si.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Manuel da Silva Nápoles *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 11.567 — Relator: Sr. Desembargador
JOSÉ MURTA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 11.567, em que é agravante Manuel da Silva Nápoles e agravada a Prefeitura do Distrito Federal: Acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente, dar provimento ao recurso para conceder a segurança impetrada pelo agravante.

O chamado impôsto de transmissão, contra cuja cobrança se insurge o im-

petrante, ora agravante, de que trata a Lei n.º 899, de 28 de novembro de 1957, em compra-e-venda de imóvel, é com outro nome, o impôsto de cessão, cuja cobrança fôra considerada indevida por iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal Federal. Procurou o legislador, apenas, dar um conceito leigo de *transação* que, entretanto, tem sentido técnico-jurídico próprio, como bem se depreende da lição do douto Clóvis Beviláqua, ao comentar o art. 1.025 do Código Civil:

"Transação é um ato jurídico, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Pressupõe dúvida ou litígio a respeito da relação jurídica. *Qui transigit quasi de re dubia et lite incerta neque finita transigit* (D. 2, 15, fl. 1.º). Como observa Kohler, é duplo o seu fundamento econômico: a transformação de um estado jurídico inseguro em outro seguro; e a obtenção dêsse resultado pela troca de prestações equivalentes. Essa reciprocidade é de sua essência. Sem ela a transação seria liberalidade (*Código Civil Comentado*, vol. 4.º, pág. 184).

Na cessão de direitos sôbre compra-e-venda de imóveis, como é óbvio, isto não ocorre. Não há, assim, no caso uma *transação*, embora, assim, definida erradamente pelo legislador, mas, uma pura e simples cessão de direito à compra de imóvel, que não comporta impôsto cobrado pelo Estado ou Município, *ex vi* dos arts. 15, VI e 19, VI, da Constituição federal.

Nas escrituras públicas referentes à compra-e-venda de imóveis, onde escrita cessão de direito de um terceiro à compra do mesmo imóvel, é pago no instrumento o sêlo federal proporcional ao preço do negócio (cessão). Não procede, nesse particular, a distinção que a Fazenda Municipal procura sempre fazer, em casos como o *sub judice*, de que o sêlo federal recai sôbre o papel (instrumento em si) e o impôsto municipal incide sôbre o negócio em si. Sendo o impôsto federal, cobrado em sêlo, calculado sôbre o valor do negócio (cessão), proporcional a êsse valor, incide na realidade sôbre o negócio e não sôbre o instrumento em si. Outra não é a lição do douto e eminente Ministro Orosimbo Nonato:

"A distinção estabelecida, em sua defesa, para reforçar a conclusão de que o impôsto federal cai sôbre o papel e o estadual incide no negócio em si, no ato jurídico, a meu ver, não é admissível". E no caso, separar o instrumento do contrato, é estabelecer, *data venia*, distinção contra a realidade das coisas e dentro dêsse critério, o Estado teria o poder de taxar letras promissórias, faturas comerciais, letras de câmbio, distinguindo entre ato e papel (*in Revista de Direito Administrativo*, vol. 19, pág. 151).

Desta forma, a cobrança, pelo Município, do impôsto impròpriamente chamado de transação, cessão de direito à aquisição do imóvel (art. 1.078 do Código Civil), já tributado pela União Federal, na lavratura do instrumento, implica em bitributação, porque ocorre, precisamente, o que indica o ilustrado professor Temístocles Cavalcânti, *in Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 179. A bitributação é vedada, *ex vi* do disposto no próprio art. 21 da Constituição federal citado pela agravada.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959. — *Narcélio de Queirós*, Presidente. — *José Murta Ribeiro*, Relator. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*.